

22 a 28 de dezembro de 2014 | nº 2920

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

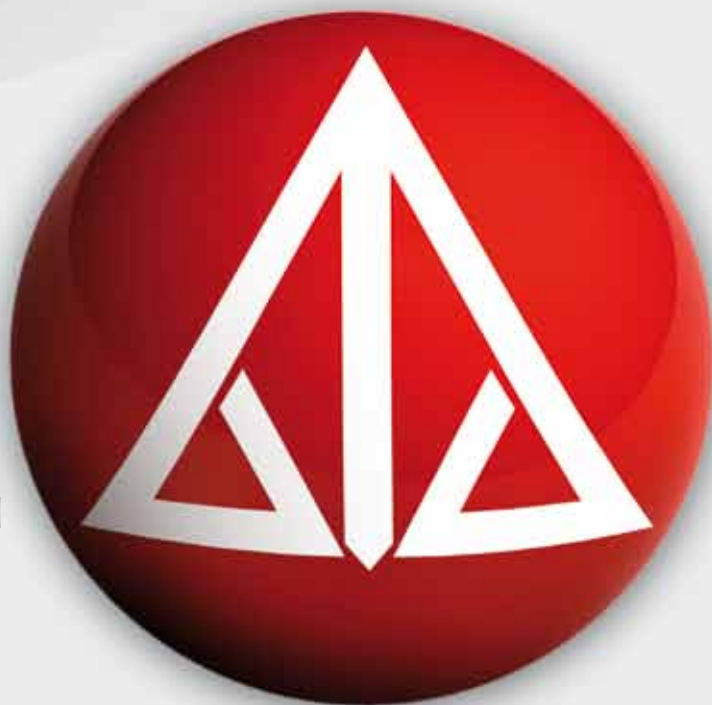
AASP

Editado desde 1945

***Garota Exemplar* no último
Café com Letras de 2014**

**Peticionamento eletrônico
nos Juizados Especiais
Federais e Turmas Recursais
da 3ª Região da Justiça Federal**

**Registro e fiscalização do
trabalho temporário**



3 GB

Mais espaço em seu Webmail AASP



Aumentamos a capacidade do seu Webmail AASP de 1 GB para **3 GB**.

Assim, você armazena todas as informações profissionais em um só lugar.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Assinantes AASP

Seja um assinante AASP* e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

Conheça os principais produtos e serviços:



Coleção completa dos Minicodigos AASP



Boletim eletrônico



Revista do Advogado



Utilização da Sala de Internet na sede da AASP



Vitae – Rede Profissional AASP



Biblioteca



Jurisprudência on-line



Descontos em cursos, seminários e eventos AASP



Clube de Benefícios AASP



Videoteca AASP



Clipping eletrônico

* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.



Ligue (11) 3291 9200 ou acesse www.aasp.org.br/assinantes para conhecer mais.

www.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Nossa causa é você



CURSOS DE FÉRIAS AASP

Aperfeiçoe-se e acompanhe as exigências do mercado.

Confira a programação em nosso site e inscreva-se.



www.aasp.org.br/cursos



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....1	Jurisprudência9 a 11
Notícias da AASP2 a 4	Ementário 11 e 12
No Judiciário..... 5 e 6	Prática Forense..... 13
Calendário de Feriados 2015 6	Ética Profissional13
Novidades Legislativas..... 7 e 8	AASP Cursos14
	Indicadores16

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Sérgio Rosenthal

Vice-Presidente: Leonardo Sica

1° Secretário: Luiz Périssé Duarte Junior

2° Secretário: Renato José Cury

1° Tesoureiro: Fernando Brandão Whitaker

2° Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

Diretor Cultural: Luís Carlos Moro

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

28.594 exemplares

Tiragem eletrônica

78.318 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Nesta semana, em que é comemorado o Natal, queremos desejar a todos os nossos associados, assinantes e estagiários momentos de confraternização e boas reflexões. Que possamos assimilar todos os acontecimentos de 2014, festejar as realizações e almejar dias melhores, repletos de esperança e muita paz, sempre!

Nesta penúltima edição de 2014 do Boletim AASP, você confere as informações sobre o último encontro Café com Letras de 2014. É isso mesmo! Ao longo de todo este ano, a AASP promoveu debates periódicos sobre obras literárias nacionais e internacionais, com o objetivo de incentivar a leitura e o crescimento profissional. A obra proposta para o dia 9 de dezembro foi *Garota Exemplar*, da romancista americana Gillian Flynn. Os detalhes sobre o último debate estão na seção “Notícias da AASP”.

Além disso, você terá acesso a particularidades sobre dois importantes cursos realizados recentemente pelo Departamento Cultural da Associação. Os que estiveram presentes aos eventos puderam conhecer a opinião de grandes nomes do Direito sobre atualidades da jurisprudência penal e uma visão geral sobre o Direito Civil. O Boletim da AASP compartilha com os leitores a conversa que teve com os coordenadores dos cursos a respeito do conteúdo dessas discussões.

A respeito do Judiciário, fique a par das regras referentes ao Sistema de Peticionamento Eletrônico aplicáveis a todos os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que formam a 3ª Região da Justiça Federal.

Os secretários de Relações e de Inspeção do Trabalho expediram instruções normativas sobre procedimentos de registro e de fiscalização do trabalho temporário. As orientações fazem parte da seção “Novidades Legislativas”. Além dessas notícias, você também encontrará, na seção “Prática Forense”, informações úteis a respeito de autuação de petições iniciais distribuídas na Justiça Federal Cível de São Paulo no formato físico.

Até a nossa próxima edição! ■

Jurisprudência: a AASP pesquisa para você!

Ter conhecimento das linhas de interpretação que estejam sendo aplicadas pelos tribunais do país relativamente aos grandes temas discutidos em juízo é fundamental para que os profissionais se mantenham atualizados no exercício da advocacia. Para atender a essa necessidade, a AASP oferece o serviço pesquisa jurisprudencial dividido em três modalidades: pelo banco de dados on-line, por encomenda e por referência. O serviço está disponível o ano todo, inclusive durante o período de recesso forense.

Pelo modo on-line, os interessados podem realizar as suas pesquisas diretamente no banco de dados da AASP, composto de mais de 8 milhões de julgados à disposição para consultas. Pelo site da AASP (www.aasp.org.br), na seção “Jurisprudência”, basta fazer o login e clicar em “consulta ao acervo”.

O serviço de pesquisa on-line oferece navegação intuitiva e respostas precisas, além de um conteúdo reconhecido como Repositório Autorizado pelo STF, STJ, TST e TRF da 3ª Região. Pela pesquisa de jurisprudência on-line

também é possível consultar bases específicas, como acórdãos, ementas e pesquisas monotêmaticas publicadas nas edições do Boletim, súmulas dos colégios recursais e dos tribunais.

Outra importante modalidade é a pesquisa de jurisprudência por encomenda. No site da AASP, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Pesquisa, explique detalhadamente o caso e relate a tese jurídica a ser pesquisada pelos profissionais da entidade, apontando os critérios desejados, como o período e/ou o tribunal.

Com base nas orientações fornecidas pelos interessados, os analistas efetuam a busca pelos julgados que mais se aproximam da questão apresentada. Além das bases jurisprudenciais da AASP, outras fontes são consultadas, a exemplo dos sites dos tribunais e também repositórios autorizados. Para realização de uma boa pesquisa, é necessário que o caso seja delimitado em toda a sua extensão, com fundamentação legal e tese jurídica, propiciando ao pesquisador uma interpretação com foco.

JURISPRUDÊNCIA
online AASP

O prazo para a realização da pesquisa por encomenda é de até três dias úteis após a confirmação do pagamento. O conteúdo pesquisado será encaminhado por e-mail, no formato PDF.

Se você deseja obter um conteúdo jurisprudencial e já conta com os dados específicos dos julgados, deve optar pela modalidade de pesquisa por referência, que conta com o apoio da equipe da Biblioteca da AASP para fornecer o material. A solicitação também deve ser encaminhada utilizando-se o formulário disponível no site da Associação. Informe as referências onde a busca dos acórdãos deve ser realizada (por exemplo, o nome da *Revista dos Tribunais*, o número da publicação e a página onde o acórdão poderá ser encontrado). O prazo para retorno é de até seis horas úteis após a confirmação do pagamento. O resultado desse serviço pode ser encaminhado por e-mail, fax ou correio ou mesmo ser retirado na sede da AASP.

Todos os detalhes sobre o serviço de pesquisa de jurisprudência estão disponíveis no site da AASP ou, se a dúvida for relativa às pesquisas por referência, envie um e-mail para aasp.biblioteca@aasp.org.br. Se preferir, ligue para (11) 3291 9200.

AATSP tem novo presidente

O advogado trabalhista Lívio Enescu tomou posse no dia 11 de dezembro como presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), para o biênio 2014-2016. À cerimônia compareceram, além do presidente da seccional paulista da OAB, Marcos da Costa, diretores e conselheiros da OAB-SP, advogados da capital, do interior e de outros Estados, desembargadores e presidentes de entidades coirmãs. O vice-presidente da AASP, Leonardo Sica, representou a entidade.

Em seu discurso de posse, Lívio Enescu conclamou a união dos advogados traba-

listas, mencionou algumas das dificuldades enfrentadas pela classe e prometeu combatê-las. Audiências que atrasam de forma absurda, alvarás judiciais que não saem, as cancelas entre os advogados e juízes, impedindo a aproximação, foram alguns dos problemas citados. Enescu disse também que pedirá aos tribunais, tanto da 2ª Região quanto da 15ª Região, que os advogados tenham assento no Tribunal Pleno: “Nós queremos participar das questões administrativas que envolvem a advocacia”, afirmou.

Além de Enescu, integram a nova diretoria: Leopoldina de Lurdes Xavier, vice-presidente; Eliana Saad Castello Branco, primeira secretária; Elton Enéas Gonçalves, segundo secretário; Horácio Conde Sândalo Ferreira, tesoureiro; os conselheiros Oscar Alves de Azevedo, Carlos Frederico Zimmermann Neto, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Eli Alves da Silva, Rogério Paciléio Neto, Isabel Cristina de Medeiros Torres, Ricardo Antonio Soares Russo Júnior, Aurélio Carlos de Oliveira, Nelson Camargo Pompeu, Cezar Augusto Saldivar Duek, Sarah Hakim e Jesus Arriel Cones Júnior.

CAFÉ COM LETRAS

Pauliceia Literária



Último encontro de 2014

A AASP promoveu, no dia 9 de dezembro, o último encontro Café com Letras do ano. Com a participação de profissionais de diversas áreas, o evento debateu o livro *Garota Exemplar* (2012), da romancista americana Gillian Flynn, já com mais de quatro milhões de exemplares comercializados em todo o mundo.

Durante o evento, diferentes pontos de vista a respeito da obra foram comentados, principalmente sobre a técnica de narrativa utilizada pela autora. O livro conta a história de um casamento em crise. Na manhã em que o casal comemoraria o quinto aniversário de casamento, Amy, bela e perfeccionista, desaparece. Durante a investigação que segue, o marido de Amy, Nick Dunne, é pressionado pela polícia e passa a apresentar um comportamento estranho. Embora persista em jurar inocência, todas as pistas apontam para ele. Narrada de forma bipartida pelos personagens principais (Amy e Nick), a história revela novas características da personalidade dos protagonistas e induz o leitor a modificar o seu ponto de vista a cada capítulo.

O último encontro contou com uma recepção preparada pela AASP de forma especial para finalizar o ano brindando com os 15 participantes presentes o sucesso de todos os eventos literários realizados em 2014.

A participante Fernanda Fujita de Castro Melo, associada da AASP, espera que a entidade continue com a iniciativa no próximo ano. “Os encontros foram muito bons, espero que em 2015 tenhamos escritores novos e estou esperando o Pauliceia Literária, que vai me dar a oportunidade de conhecer alguns autores”, conta. A mesma opinião tem o comerciante David Libeskind Sirotá: “Espero que o Café com Letras continue com essa dinâmica prazerosa e proporcione esse debate vivo que pudemos vivenciar este ano”, afirma.

Novos encontros em 2015

O público interessado em literatura pode se preparar! Em 2015 a AASP promoverá diversos encontros Café com Letras. Divulgaremos a programação completa em breve, aguarde!

Além disso, já está em preparo a segunda edição do *Festival Internacional Pauliceia Literária*, que em 2013 reuniu centenas de participantes na capital paulista, que puderam tomar contato com autores nacionais e estrangeiros.

O próximo *Pauliceia Literária* promete ser ainda mais especial, agregando toda a cidade em um belo evento. Para mais informações, é só acessar o site: www.pauliceialiteraria.com.br



Sob a mediação de Renata Megale, os encontros Café com Letras promovidos ao longo de 2014 tiveram um balanço muito positivo. A cada mês, dezenas de participantes se reuniram na sede da AASP e participaram ativamente das discussões, que buscam observar diferentes aspectos, compreensões e reflexões sobre a obra em questão. Durante os encontros os participantes expuseram seus conhecimentos e trocaram opiniões sobre *O Processo* (Franz Kafka), *O Drible* (Sérgio Rodrigues), *Nu, de Botas* (Antonio Prata), *O Juri* (John Grisham), *O Estrangeiro* (Albert Camus), *Valsa Negra* (Patrícia Melo), *Dias Perfeitos* (Raphael Montes) e, por fim, *Garota Exemplar* (Gillian Flynn).

AASP Cultural

Evolução do Direito Civil e a atual jurisprudência penal

O Departamento Cultural da AASP promoveu, na primeira semana deste mês de dezembro, dois importantes cursos de interesse dos profissionais que atuam nas áreas cível e penal.

Além do formato presencial, o público de outras localidades do país também teve a oportunidade de acesso ao conteúdo oferecido sobre o “Direito Civil na visão dos grandes juristas” e a “Jurisprudência

penal: debate sobre as decisões penais do Brasil”, uma vez que as palestras foram transmitidas ao vivo, via satélite, para diversas cidades do Brasil. Confira mais detalhes sobre os eventos a seguir.

Debate: Jurisprudência penal

Com duração de quatro dias (de 1º a 4 de dezembro), o curso sobre jurisprudência penal apresentou uma reflexão e um debate acerca de decisões penais de diversos tribunais brasileiros. Sob coordenação da advogada Marina Pinhão Coelho Araújo, doutora em Direito Penal, o curso contou com um corpo docente formado por um time de grandes nomes da área.

Em entrevista para o Boletim AASP, a coordenadora afirmou que o conteúdo do curso foi concebido com o propósito de desenvolver discussões sobre o formato atual da jurisprudência penal brasileira e analisar

as decisões concretas controversas. “O tema é extremamente relevante em razão da grande disparidade atual entre a doutrina penal e as decisões tomadas no país. Em muitos tribunais nacionais, a doutrina e a interpretação racional da lei são absolutamente abandonadas, cedendo lugar a decisões calcadas em perspectiva subjetiva e desprezadas da lógica do sistema penal brasileiro”, explica.

No decurso do evento foram abordadas a jurisprudência do TJSP e as decisões dos tribunais superiores relativas ao crime de roubo e tráfico de drogas, a prisão preventiva, a aplicação de pena em regime diferente do fechado, a progressão de regime, as questões controversas referentes aos

crimes do colarinho branco, além das medidas cautelares de indisponibilidade de bens, escutas telefônicas, nulidades processuais e o prejuízo *versus* o interesse do Estado e a eficácia da persecução, a justa causa na jurisprudência brasileira e a crise de racionalidade nas decisões penais do Brasil.

Compuseram o corpo docente do curso sobre a jurisprudência na área penal: Alamiro Velludo Neto, Alberto Zacharias Toron, Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, Renato Stanzola Vieira, Augusto Arruda Botelho, Átila Machado, Flávia Rahal, Gustavo Henrique Ivanhy Badaró, Helena Regina Lobo da Costa, Mariângela Gama de Magalhães Gomes, Marina Pinhão Coelho Araújo e Miguel Reale Junior.

Seminário: Direito Civil na visão de juristas

O seminário realizado no dia 5 de dezembro proporcionou aos participantes contato direto com grandes juristas brasileiros. No rol dos palestrantes contamos com o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Antonio Cezar Peluso, além dos advogados e professores Álvaro Villaça Azevedo, Antonio Carlos Marcato e Luiz Edson Fachin.

O coordenador do encontro foi o advogado Gustavo René Nicolau, mestre e doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Em entrevista ao

Boletim AASP, ele comentou a concretização, no evento, da ideia de discutir diversos temas do Direito Civil pelo ângulo de visão de grandes juristas. “Ser jurista não é para qualquer um. Eu acredito que é um *status* que se adquire após dezenas de anos de estudo, dedicação e aprofundamento técnico. Não basta ser advogado, nem mestre, nem doutor. É um título que a vida lhe dá, mas somente após muito estudo e amor à ciência do Direito”, explica. Para ele, atualmente o país tem centenas de milhares de advogados, mas é possível contar nos dedos das mãos o número de juristas. “Ouvir quatro desses poucos juristas num só dia é uma oportunidade única para todos nós”, afirma.

Ao comentar a elaboração do evento, o coordenador do encontro elogiou a estrutura que a entidade oferece para a realização dos cursos. “Acredito que seja a Associação mais bem estruturada, organizada, correta e profissional que temos à disposição no Brasil. Vivi um tempo nos Estados Unidos e não encontrei associação de advogados como a nossa AASP”, completa.

Durante o seminário foram abordados temas como os direitos humanos fundamentais aplicados nas relações civis, a revolução no Direito de Família relativa ao casamento até a união homoafetiva, a busca do Direito e do processo pela efetividade do Direito Civil e as três Constituições do Direito Civil brasileiro contemporâneo. ■

Consolidação dos procedimentos para o peticionamento eletrônico nos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região

O desembargador federal coordenador dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 3ª Região expediu a Resolução nº 0764276, de 11 de novembro, para consolidar os procedimentos referentes ao sistema de peticionamento eletrônico nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais de São Paulo e Mato Grosso do Sul divulgados anteriormente pelas Resoluções nºs 411770, 428667, 442511, 486435, 501079, 511363, 580645 e 580659, revogadas pela atual resolução.

Todas as petições, inclusive as iniciais, devem ser recebidas pelos JEFs Cíveis e Turmas Recursais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul somente via sistema de peticionamento eletrônico específico dos juizados, proibindo-se a forma em suporte papel. Para a utilização do sistema disponível no site do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal e encaminhamento de petições via internet, é preciso realizar o cadastro de uma senha pessoal e sigilosa.

Para efetuar o cadastro, o usuário preencherá obrigatoriamente um formulário informando o número do CPF, de inscrição na OAB, o nome completo, e-mail, endereço e telefone, além de registrar uma senha. A validação do cadastro será feita após a apresentação dos documentos originais (art. 6º) e mediante o comparecimento do interessado no setor de protocolo das Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região (art. 7º). De acordo com o art. 9º, o sistema permitirá a validação do cadastro de advogados e representantes de terceiros intimados pertencentes a outros regionais que não da 3ª Região.

É de responsabilidade exclusiva do peticionário a exatidão das informações transmitidas, a guarda e o sigilo da senha de acesso ao sistema, a manutenção de seus dados cadastrais sempre atualizados, além da confecção de petições e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos do sistema (art. 11).

Após a ativação do cadastro, os usuários poderão peticionar e anexar documentos em qualquer processo em tramitação ou arquivado, nos Juizados e Turmas Recursais, e terão acesso, pela internet, aos processos eletrônicos em que se encontram constituídos.

Procedimentos para o peticionamento eletrônico

O módulo de cadastro de processos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados permite duas formas de encaminhamento de petições iniciais: petição inicial on-line (gerada pelo próprio sistema) e a digitalizada, em arquivo PDF (facultada exclusivamente aos advogados e disponibilizada na própria tela de cadastro da ação – art. 13).

O cadastro das ações pela internet depende do preenchimento de informações, ou seja, da unidade/subseção de interposição da ação, classe processual, matéria, assunto e complemento, valor da causa, indicação do pedido de tutela, de prioridade na tramitação e de justiça gratuita, bem como inclusão das partes.

Finalizado todo o procedimento de envio da petição inicial, o sistema encaminhará instantaneamente uma mensagem ao e-mail do usuário, contendo o número do protocolo provisório da petição inicial e o número do cadastro da ação (art. 15).

Petição inicial on-line

A petição inicial on-line será gerada automaticamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, após o cadastramento da parte autora, e sua elaboração deverá ser realizada em campo próprio e acompanhada de um arquivo anexo, em formato PDF, contendo exclusivamente os documentos necessários à propositura da ação, respeitando-se os limites técnicos a serem definidos de acordo com a disponibilidade do sistema (art. 18).

O sistema também permite a inserção dos fatos e fundamentos, formulação do pedido e indicação de provas.

É importante ressaltar que, se utilizada a forma de petição inicial on-line, serão descartados os anexos com conteúdo integral ou parcial da petição inicial em arquivo com formato PDF. Em caso de descarte ou necessidade de complementação dos documentos anexos, novo arquivo poderá ser encaminhado no mesmo número do cadastro, conforme orientações constantes do manual de cadastro do processo, divulgado na página do peticionamento eletrônico dos juizados.

Na hipótese de o tamanho do arquivo exceder o permitido pelo sistema, poderá ser fracionado, podendo ocorrer também o reenvio e a complementação, se houver necessidade.

Petição inicial digitalizada

Facultada exclusivamente aos advogados, a petição inicial digitalizada deverá ser protocolizada juntamente com os documentos que instruem a propositura da ação, em arquivo único em formato PDF, respeitados os limites técnicos determina-

No Judiciário

dos pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme especifica o art. 25.

Petições incidentais

A partir do art. 27, a resolução trata das petições não iniciais, que deverão ser protocolizadas juntamente com documentos anexos, quando houver, em arquivo único, em formato PDF. As petições recebidas em processos com baixa definitiva deverão ser protocolizadas após desarquivamento do feito, por funcionário do protocolo, e remetidas ao juízo da causa para apreciação (parágrafo único do art. 28).

Há alguns tipos de petições que podem ser descartados pelos juizados, como petições e/ou documentos com páginas incompletas, ilegíveis, em branco ou com defeito

no arquivo, petições que refiram documentos ausentes ou sem identificação do procurador ou advogado, entre outros. No caso de documentos desacompanhados de petição de juntada, o material só poderá ser descartado se não for referente a processo administrativo em cumprimento a decisão judicial, caso em que pode ser juntado independentemente de ofício ou petição, permitindo-se ainda o envio de forma fracionada. Os descartes não suspenderão ou interromperão o prazo judicial.

Petições não iniciais na forma on-line

Se for disponibilizada a forma on-line para as petições no curso do processo, estas não serão mais admitidas em formato PDF, mas somente nesse novo formato.

Aceitam-se, nesses casos, as petições on-line com anexação de documentos (habilitações, juntadas de cálculos do autor, etc.). Poderá ocorrer também o envio de documentações pelo formato digital, independentemente de petição (processo administrativo, laudos periciais, procuração/substabelecimento) (art. 34).

Assim como nos modelos anteriores, se as petições forem enviadas com informações faltantes ou não preenchidas, poderão ser descartadas.

Os atos processuais praticados por usuários externos serão considerados realizados no dia e na hora em que for aceita a petição no Sistema de Peticionamento Eletrônico, mantida a data do envio da petição para fins processuais. ■

Calendário de Feriados – 2015

De acordo com o Ato Segjud/GP n° 580, não haverá expediente no Tribunal Superior do Trabalho, nas seguintes datas:

Data	Comemoração
Dia 1º/1 - quinta-feira	Art. 1º da Lei n° 662/1949, com redação dada pela Lei n° 10.607/2002
Dias 16 e 17/2 - segunda e terça-feira	Art. 62, inciso III, da Lei n° 5.010/1966
De 1º a 3/4 - quarta a sexta-feira	Art. 62, inciso II, da Lei n° 5.010/1966
Dia 21/4 - terça-feira	Art. 1º da Lei n° 662/1949, com redação dada pela Lei n° 10.607/2002
Dia 1º/5 - sexta-feira	Art. 1º da Lei n° 662/1949, com redação dada pela Lei n° 10.607/2002
Dia 4/6 - quinta-feira	Corpus Christi
Dia 11/8 - terça-feira	Art. 62, inciso IV, da Lei n° 5.010/1966, com redação dada pela Lei n° 6.741/1979
Dia 7/9 - segunda-feira	Art. 1º da Lei n° 662/1949, com redação dada pela Lei n° 10.607/2002
Dia 12/10 - segunda-feira	Art. 1º da Lei n° 6.802/1980
Dia 28/10 - quarta-feira	Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei n° 8.112/1990)
Dia 2/11 - segunda-feira	Art. 1º da Lei n° 662/1949, com redação dada pela Lei n° 10.607/2002; e art. 62, inciso IV, da Lei n° 5.010/1966, alterada pela Lei n° 6.741/1979)
Dia 8/12 - terça-feira	Art. 62, inciso IV, da Lei n° 5.010/1966, com redação dada pela Lei n° 6.741/1979
Dia 25/12 - sexta-feira	Art. 1º da Lei n° 662/1949, com redação dada pela Lei n° 10.607/2002

Registro e fiscalização do trabalho temporário

Os titulares das Secretarias de Relações e de Inspeção do Trabalho, órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), expediram instruções normativas relacionadas ao registro de empresas de trabalho temporário e a critérios para a fiscalização dessas atividades.

Registro de empresas e prorrogação do trabalho temporário

A forma de registro das empresas que atuam na modalidade de trabalho temporário, a autorização de contratação e a solicitação de prorrogação desses contratos que excedam três meses foram disciplinadas pela Secretaria de Relações do Trabalho por meio da Instrução Normativa nº 17, de 7 de novembro.

Em seu art. 2º, a instrução estabelece que o funcionamento da Empresa de Trabalho Temporário (ETT) se dará mediante o registro da empresa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo ele pessoal e intransferível. De acordo com os termos do art. 3º, o contrato firmado com a ETT que não esteja registrada no Ministério será considerado nulo de pleno direito, em conformidade com o disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que concerne ao desempenho de suas atividades, a ETT poderá exercê-las no local de sua matriz, em filiais, agências ou escritórios, que também deverão estar registrados no MTE. Mesmo em localidades onde não os possua, a ETT terá permissão para atuar, todavia, desde que conste no Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário (Sirett) os dados do contrato firmado com a empresa tomadora ou cliente, cabendo-lhe exclusivamente ainda o recrutamento e a seleção de todos os trabalhadores temporários.

A solicitação de registro deve ser feita pelo Sirett por meio da página eletrônica

www.mte.gov.br, devendo todos os documentos necessários ser entregues após o preenchimento do formulário, inclusive a prova de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais (Rais), positiva ou negativa, além de Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND) e a prova de recolhimento da contribuição sindical patronal (incisos I a VIII do art. 6º).

Há possibilidade de prorrogação e renovação do Contrato de Trabalho Temporário (CTT) com o mesmo empregado, para substituição transitória de pessoal regular e permanente, desde que o período total de contratação não ultrapasse nove meses (arts. 13 e 14) e que ocorra por circunstâncias já conhecidas na data da celebração ou quando houver motivo que o justifique.

O acréscimo extraordinário do período contratual será reconhecido pelo aumento excepcional da atividade, provocado por um fato determinado e identificável, assim como as demandas sazonais, entendidas como aquelas, embora previsíveis, que representam um aumento expressivo da atividade. Por outro lado, os acréscimos decorrentes dos serviços comuns ao ramo de negócio do tomador e que façam parte do risco do empreendimento não poderão ser considerados como fundamento para acréscimos.

Fiscalização do trabalho temporário

Já o secretário de Inspeção do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 114, de 5 de novembro, estabeleceu as regras que devem ser observadas pelos auditores fiscais do trabalho (AFT) no exercício de fiscalização de atividades de trabalho temporário.

Lembra o § 2º do art. 4º da IN que a atividade de locação de mão de obra é exclusiva da ETT, não sendo permitida a sua

transferência para terceiros; e que o exercício do poder diretivo sobre o trabalhador temporário pode ser confiado à empresa tomadora ou cliente, inclusive quando de tarefas vinculadas à atividade-fim (art. 5º).

Quanto à rescisão contratual do trabalhador temporário, dispõe o art. 8º que a fiscalização verificará se houve o pagamento de todas as verbas rescisórias, calculadas proporcionalmente de acordo com o período trabalhado, cabendo indenização em casos de antecipação do término do contrato (multa relativa ao FGTS – § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990 e dispensa sem justa causa ou término normal do contrato – alínea f do art. 12 da Lei nº 6.019/1974).

Existem requisitos aos quais estão condicionadas as empresas que oferecem o trabalho temporário que devem ser observados pela auditoria do trabalho ao fiscalizar o seu funcionamento, ou seja, I - os formais: registro regular da empresa no MTE; tomada de mão de obra temporária feita por empresa urbana; existência de contrato escrito ou aditivo; duração do contrato com o mesmo empregado não superior a três meses, salvo as exceções previstas na Portaria nº 789/2014; justificativa da necessidade do trabalho temporário; existência de contrato firmado entre a ETT e cada um dos trabalhadores; comprovação do motivo alegado no contrato entre a empresa de trabalho temporário e o tomador ou cliente, entre outros; II - os materiais: dados estatísticos, financeiros ou contábeis relativos à produção, venda ou prestação de serviços; compatibilidade entre o prazo do contrato de trabalho temporário e o motivo justificador alegado; e comprovação da justificativa apresentada nos casos de solicitação de prorrogação de contrato por prazo superior a três meses.

Novidades Legislativas

É importante ressaltar que, nos termos da lei, é vedada a contratação de mão de obra temporária por empresa tomadora ou cliente cuja atividade econômica seja rural.

A confirmação de irregularidade no trabalho temporário será apontada pela fiscalização quando (i) houver utilização sucessiva de mão de obra temporária para

atender ao mesmo motivo justificador, inclusive quando oferecida por empresas diversas de trabalho temporário; ocorrer a celebração de sucessivos contratos em que figure o mesmo trabalhador; (ii) for firmado contrato de trabalho temporário com a finalidade de atender contrato de experiência; (iii) ocorrer substituição de quadro próprio da empresa tomadora por

trabalhadores temporários e a contratação de trabalhador e temporário por acréscimo extraordinário de serviços cuja atividade não exista na tomadora. É possível que haja a celebração de um único contrato com o mesmo trabalhador temporário para substituir mais de um empregado do quadro permanente, de forma sucessiva, em casos de afastamento legal.

Novas regras do Banco Central do Brasil

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil editou três novas circulares em novembro: nº 3.727, que trata das normas sobre a utilização das contas de pagamento; nº 3.728, que institui o Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato); e nº 3.729, que altera a denominação do Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informação (RDR), instituído em 2005. Confira detalhes de cada uma a seguir.

Extrato do Sistema Registrato

O Sistema Registrato, instituído pela Circular nº 3.728, permite basicamente que o cidadão tenha acesso pela internet às informações sobre suas operações de crédito e outros relacionamentos com o sistema financeiro.

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas que prestam serviços eletrônicos (internet banking) devem disponibilizar a transação que possibilite a validação de frase de segurança. Tal frase, fornecida pelo Banco Central do Brasil aos clientes dessas instituições, permitirá o acesso a informações pessoais contidas em cadastros administrados pela autarquia. No formato anterior, para obter tais informações, os cidadãos se deslocavam até as representações do Banco Central ou remetiam via correio uma solicitação juntamente com seus documentos pessoais. Os procedimentos técnicos de

funcionamento do sistema estão estabelecidos na Carta-Circular nº 3.680, de 17 de novembro, expedida pelo chefe do Departamento de Atendimento Institucional (Deati).

Registros de transações de pagamento

Alterando dispositivos da Circular nº 3.680/2013, que dispõe sobre a conta de pagamento utilizada pelas instituições no registro de transações de pagamento de usuários finais, a nova redação dada pela Circular nº 3.727 acrescentou os arts. 6º-A e 6º-B. Já em vigor, a norma estabelece que as instituições de pagamento, além de observarem a aplicação dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate do financiamento ao terrorismo (PLD/CFT), deverão adotar também procedimentos e controles específicos e implementar sistemas de gerenciamento de risco. Referidos procedimentos e controles devem ser implementados com o fim de confirmação das informações de identificação exigidas, permitindo o confronto entre as informações fornecidas pelos usuários finais e as disponibilizadas em banco de dados de caráter público ou privado.

A nova orientação introduziu mudanças ao racionalizar as informações obrigatórias exigidas para a abertura de contas de pagamento, alterando também o valor máximo aplicado para identificação simplificada de contas pré-pagas, que passou de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.000,00.

Sistema de Registro de Demandas do Cidadão

A denominação do Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informação (RDR), instituído pela Circular nº 3.289/2005, foi alterada, passando a ser chamado de Sistema de Registro de Demandas do Cidadão (RDR).

Com vigência a partir de 2 de janeiro de 2015, a nova regra estabelece o tratamento a ser dado para as reclamações apresentadas ao Banco Central do Brasil por clientes e usuários de produtos e serviços das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar, inclusive de pagamento e administradoras de consórcios.

Ao ser disponibilizado o registro de reclamação, a instituição reclamada deve encaminhar resposta ao interessado no prazo de até dez dias úteis, e a resposta conclusiva, a ser encaminhada via internet ou por correspondência, contendo os documentos comprobatórios dos esclarecimentos prestados ao interessado e o relato das providências adotadas no caso, deve ser acompanhada de arquivo eletrônico que contenha cópia da resposta encaminhada e seus anexos.

No caso de registro de reclamação, o art. 6º estabelece que a instituição indicada pode solicitar, pelo RDR, até o vencimento do prazo estabelecido e de forma motivada, a prorrogação do prazo para encaminhamento de resposta ao interessado. ■

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL

Tributário e processual. ISS e taxa de expediente. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de bloqueio de ativos financeiros. Constatação de que as certidões de dívida ativa não preenchem requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal. Inexorável extinção do processo de execução, de ofício (art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC). Recurso prejudicado e processo de execução extinto (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0095959-47.2013.8.26.0000-Itanhaém-SP, Rel. Des. Mourão Neto, j. 13/6/2013, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0095959-47.2013.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante Prefeitura Municipal de Itanhaém, é agravado C. R. S.

Acordam, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Julgaram prejudicado o recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Osvaldo Capraro (presidente sem voto), Beatriz Braga e Carlos Giarusso Santos.

São Paulo, 13 de junho de 2013

Mourão Neto

Relator

Relatório

Prefeitura Municipal de Itanhaém se insurge contra a decisão copiada a fls. 28 e verso, que, em execução fiscal, negou pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado. No intuito de ver reformada a decisão recorrida, sustenta a agravante, em síntese, que a medida atende à preferência pela penhora em dinheiro do art. 655 do Código de Processo Civil, bem como que a citação postal foi realizada a contento e não obsta a penhora on-line. Foi formulado pedido de efeito suspensivo.

Fundamentação

A execução fiscal deve ser extinta.

Analisando as certidões de dívida ativa copiadas a fls. 19 e 20, impõe-se, de ofício, a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, CPC), matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A validade da certidão de dívida ativa depende do integral preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, adiante reproduzidos:

“Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”;

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

A ausência de quaisquer desses requisitos impõe a extinção da execução fiscal por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto o título executivo é requisito indispensável para qualquer execução, dele se exigindo que seja válido, certo, líquido e exigível (arts. 580, 586 e 618, inciso I, do mesmo diploma legal).

Jurisprudência

No caso concreto, realizando o confronto entre as certidões de dívida ativa e as disposições dos transcritos art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, verifica-se que aqueles títulos padecem de vício insanável, sendo, portanto, nulos.

Com efeito, o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal exigem que a certidão de dívida ativa contenha a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado.

No entanto, no caso *sub judice*, as CDAs fazem genérica referência a “ISS autônomo” e “ISS fixo” sem precisar, todavia, qual foi o serviço prestado pelo executado (origem ou fato gerador específico), além de não terem sido indicados, como de rigor, os específicos dispositivos legais correspondentes à hipótese de incidência, não bastando, por óbvio, a mera referência ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 25/1998), que relaciona na tabela I anexa todos os serviços sujeitos ao ISSQN, sem a indispensável explicitação do preciso enquadramento do serviço prestado pelo executado nessa lista de serviços.

Demais disso, também não há nenhuma menção ao fundamento legal da taxa de expediente cobrada e não se distingue, na certidão, o quanto é cobrado a título de imposto (ISS) e o quanto é cobrado a título de taxa, o que implica reconhecer que, sem atenção a específica exigência legal, as CDAs não indicam os valores originários de cada um dos créditos dela objeto, o que se impõe exatamente para que possa o contribuinte e também o juízo definir se estão ou não corretos os lançamentos, bem assim o cômputo de encargos moratórios.

A gravidade dessas omissões, porque diretamente relacionadas a requisito essencial, impõe conclusão no sentido de

que a nulidade das certidões de dívida ativa se sobrepõe à presunção de certeza e liquidez do título executivo, mesmo porque essa última pressupõe título executivo formalmente em ordem.

Não cabe ao Poder Judiciário suprir omissões relevantes do título executivo, quando relativas a requisitos essenciais, uma vez que só é título executivo o que a lei estabelece como tal, não apenas quanto à denominação (cheque, nota promissória, certidão da dívida ativa, etc.) – aspecto a rigor secundário –, mas, sim, e obviamente, quanto aos requisitos que a própria lei expressamente indica como sendo de sua própria essência.

Não basta, portanto, indicar no documento que se trata de cheque, nota promissória, certidão de dívida ativa, etc., porque, evidentemente, o título executivo só existe quando há correspondência entre o que a lei exige – tudo quanto dele deve constar – e o que efetivamente vem nele consignado.

E tanto maior e exigente deve ser a perfeita adequação do documento ao desenho legal quando se trata de certidão da dívida ativa, porque, diferentemente dos demais títulos extrajudiciais, é o único que é haurido unilateralmente pelo credor, isto é, sem o aceite do devedor, tudo em nome da presunção – muito relativa – de legitimidade dos atos administrativos.

Ora, se aos municípios e respectivas autarquias é dado formar o título executivo unilateralmente, o mínimo que se deve exigir é que dele façam constar os requisitos e as exigências legais, mesmo porque o princípio da taxatividade (só é título executivo o que a lei federal estabelece como tal, inclusive, como visto, com observância de todos os requisitos legais) não se compadece com soluções que variam conforme o grau de liberalidade e complacência do julgador.

Fosse assim, o documento particular, subscrito pelo devedor e por nenhuma ou apenas uma testemunha, poderia ser considerado título executivo, a pretexto de ser desnecessária a subscrição por duas testemunhas. Ora, por mais esdrúxula e sem sentido que possa ser a exigência de duas testemunhas – que nem presenciais devem ser –, sem a satisfação dessa exigência simplesmente não existe título executivo, porque não se amolda ao desenho legal (art. 585, inciso II, CPC), não sendo importante que sem, com uma ou com duas testemunhas em nada se altere o grau de segurança e força probante do documento, no que tange à certeza, à liquidez e à exigibilidade da obrigação (afinal de contas, bastante seria a assinatura do devedor, mesmo porque se esta pode ser falsa, também poderão sê-lo as das testemunhas e, assim, a questão sempre se resolveria, independentemente da subscrição por duas testemunhas, em havendo impugnação da assinatura pelo executado, com a confirmação ou não da falsidade, tanto quanto se passa com cheques, notas promissórias, etc.).

Admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação dos requisitos exigidos por lei é solução tão inviável juridicamente quanto qualquer outra, relativa a outros títulos executivos extrajudiciais e aos respectivos requisitos formais. Aliás, é mais inviável ainda, exatamente porque se trata de título haurido unilateralmente, com base em presunções (legalidade e legitimidade).

Quando se trata de título executivo, a forma se sobrepõe à substância, simplesmente porque a inobservância da forma implica inexistência do documento enquanto título executivo, muito embora remanesça sendo documento com a força probante, maior ou menor, que dele se possa extrair e, portanto, passível de ser levado como prova em ação de conhecimento ou em ação monitoria (essa última,

Jurisprudência

aliás, criada exatamente para o documento que, muito próximo de ser título executivo – sem sê-lo –, pode dar ensejo à expedição de mandado monitório – para pagamento – passível de ser convolado em título executivo).

É de se trazer à baila – quanto ao contrato de crédito rotativo em conta-corrente (“cheque especial”) acompanhado dos extratos respectivos – as Súmulas nºs 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça: não é título executivo, simplesmente porque não se amolda a nenhum assim previsto em lei, mas é documento bastante para o ajuizamento da ação monitória.

Por mais confiáveis que sejam os extratos bancários (unilateralmente emitidos pelas instituições financeiras) e, pois, por maior que seja a “certeza” quanto à existência do crédito, a execução não se viabiliza simplesmente porque não há título executivo.

Em suma, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos justifica a unilateralidade do título executivo. Todavia cessa aí a possibilidade de se invocarem presunções favoráveis aos entes tributantes, porque só será certidão de dívida ativa (título executivo) o documento que formalmente contiver os requisitos expressamente exigidos pela lei de regência, pois do contrário, simplesmente, não será título executivo, mas mero documento.

O título executivo vale pelo que nele e exclusivamente nele se contém (ainda

quando a lei estabeleça como título não um isolado documento, mas dois ou mais documentos conjugados, como se dá com a duplicata não aceita), não sendo viável juridicamente, sem lei que assim estabeleça, admitir a execução só porque eventualmente houve precedente processo administrativo ou notificação subsequente à lavratura de autos de infração e/ou posterior juntada das respectivas peças aos autos da execução.

Não adianta obterem que o executado eventualmente tenha plena ciência daquilo que, ausente do título (embora se cuide de requisito legal de necessária observância), é o suficiente para o exercício da ampla defesa. O argumento não é resistente e cede facilmente: o título executivo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução e, pois, sua existência e validade são antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão de mérito (existência ou não do crédito). Do contrário, nem mesmo seria necessária a certidão de dívida ativa: bastaria executar diretamente o auto de infração, a decisão proferida em processo administrativo ou qualquer outro documento haurido em sede administrativa.

Por outro lado, e seguindo na esteira da tese de direito assentada em sede de recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) pelo Superior Tribunal de Justiça, não se viabiliza a substituição ou emenda da certidão

de dívida ativa, porquanto não se trata de mero erro formal ou material. A propósito:

“Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula nº 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp nº 1.045.472-BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 25/11/2009, DJe de 18/12/2009)” (1ª Seção, Recurso Especial nº 1.115.501-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 10/11/2010, publ. DJe de 30/11/2010).

Se o requisito ausente interfere na própria validade da constituição do crédito, como ocorre no presente caso, a hipótese não é de erro material ou formal e, portanto, não basta substituir ou emendar a certidão de dívida ativa.

Conclusão

Diante do exposto, de ofício, extingue-se o processo de execução fiscal, porque nulas as certidões de dívida ativa, falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC), ficando prejudicado o recurso.

Mourão Neto

Relator

Ementário

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL

Ocorrências de saques e movimentações financeiras em conta bancária, a que esteve alheia a correntista. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais e materiais daquela con-

tra o banco, julgada procedente em parte. Apelações interpostas pelo banco, que pleiteia a exclusão da verba indenizatória sob o argumento de que foi vítima tanto quanto a autora, e por esta, que pretende majorar o valor da paga dos danos morais.

Responsabilidade objetiva do banco, fundada na teoria do risco da atividade. Súmula nº 479 do STJ. Indenização mantida. Aplicação do princípio da razoabilidade. Apelação nº 20130111248847-DF TJDF - 4ª Turma Cível

Ementário

Rel. Des. Cruz Macedo

Data do julgamento: 6/8/2014

Votação: unânime

Consumidor - Ação de indenização - Empréstimo - Saques - Fraude de terceiro - Negligência do banco - Teoria do risco da atividade - Responsabilidade objetiva - Configuração de danos morais - *Quantum* - Razoabilidade.

1 - Em virtude da aplicação da teoria do risco da atividade, é objetiva a responsabilidade da instituição bancária que, ao violar os deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, negligenciou ao deixar de proceder à necessária conferência dos documentos apresentados por terceira pessoa, que se fez passar pela autora, com a utilização de documentos falsos, e em seu nome realizou empréstimo de alto valor, além de saques e outras operações, o que, por consequência, obriga o banco/réu a ressarcir os danos sofridos pela consumidora. 2 - A fraude perpetrada por terceiros, em detrimento da autora, que teve diversos prejuízos financeiros e antecipou a volta de sua viagem de lua de mel, ultrapassa a esfera do mero transtorno, ofendendo direitos da personalidade, o que evidencia a existência de dano moral a ser indenizado. 3 - A indenização por danos morais há de ser fixada segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a assegurar a reparação dos danos experimentados, bem como a observância de seu caráter sancionatório e inibidor. 4 - Apelações não providas.

FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL

Ação de destituição de pátrio poder familiar. Decisão interlocutória que determinou o cadastramento do menor para adoção. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal. Pretensão do

pai de obter guarda do filho. Ausência de laços afetivos na relação. Fatos a demonstrar falta de cuidado e zelo com a prole. Inviabilidade da reintegração do menor à família. Desejos não se sobrepõem aos direitos reais e necessários à sobrevivência da criança. Manutenção da decisão de primeiro grau.

Agravo de Instrumento nº 20140020064 787-DF

TJDFT - 6ª Turma Cível

Rel. Des. Ana Cantarino

Data do julgamento: 18/6/2014

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Ação de destituição do poder familiar - Cadastramento de menor para adoção - Medida excepcional - Possibilidade - Reintegração do menor em sua família - Impossibilidade.

É cediço que a destituição do poder familiar e a consequente colocação de menor em cadastro de adoção constituem medidas excepcionais. Entretanto, deve ser mantida a decisão que determinou o cadastramento de menor para a adoção se as provas colacionadas apontam para a impossibilidade de reintegração do menor em sua família. Agravo conhecido e improvido.

PENAL E PROCESSO PENAL

Posse de arma de fogo de uso permitido. Registro do porte vencido. Crime considerado de perigo abstrato. Inexistência de ofensividade na conduta do agente. Absolvição do acusado quanto à imputação do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com arrimo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Apelação Crime nº 70061056461-Dom Pedrito-RS

TJRS - 4ª Câmara Criminal

Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto

Data do julgamento: 16/10/2014

Votação: unânime

Apelação crime - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com o registro vencido - Atipicidade reconhecida.

O fato de o réu não ter renovado o registro da arma de fogo por si só não acarreta a incriminação. O Poder Público detém conhecimento da situação, devendo fiscalizar e aplicar sanções administrativas, pois o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio* na tutela de bens jurídicos, ante a insuficiência de proteção por outros ramos do Direito. Impositiva a absolvição. Apelo provido. Unânime.

TRABALHO

Desconto, no salário, de valor correspondente a reparação de avaria e furto em veículo entregue a empregado para desempenho de suas funções. Ausência de dolo do trabalhador e de assentimento deste quanto ao desconto, julgado indevido. Sentença mantida.

Recurso Ordinário nº 0010940-35.2013.5.18.0004

TRT - 18ª Região - 1ª Turma

Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

Data do julgamento: 9/4/2014

Votação: unânime

Descontos indevidos - Art. 462 da CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho autoriza, no seu art. 462, § 1º, o desconto salarial na ocorrência do prejuízo causado pelo empregado por dolo ou culpa no exercício da sua função. Pela leitura do dispositivo acima citado, deduz-se que o empregador só pode efetuar desconto de salário no caso de prejuízo causado por dolo ou culpa e, nesse último caso, necessária a concordância expressa do empregado, cabendo ao empregador tanto a prova de que foi acordado esse desconto quanto a eventual dolo do empregado.

Limite de folhas na distribuição de processos da Justiça Federal Cível de São Paulo

O juiz federal distribuidor do Fórum Federal Cível de São Paulo expediu a Ordem de Serviço nº 2/2014, em face dos diversos argumentos apresentados, todos relacionados à política de recuperação do meio ambiente, à racionalização das atividades cartorárias e ao advento do peticionamento eletrônico no Judiciário.

Em observação às orientações inseridas na Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o intuito de acompanhar a constante necessidade de aprimoramento dos serviços judiciários, inclusive em atendimento ao estabelecido na Meta 6 de 2010 do CNJ, que visa à racionalização do consumo de papel

no Judiciário, o juiz federal, por meio dos arts. 1º e 2º da Ordem de Serviço, limitou a quantidade de documentação em papel a ser recepcionada pelo setor de Distribuição do Fórum Federal Cível de São Paulo em 500 folhas ou até dois volumes para cada ação protocolizada. Esclareceu também que devem ser consideradas nesse limite a petição inicial e respectiva documentação.

Em razão da regra estabelecida, o conteúdo que exceder a esse limite deverá ser oferecido, em conformidade com os termos do art. 3º, obrigatoriamente, em formato digital (arquivos PDF – com extensão “.pdf”).

As partes devem atender à orientação disposta no art. 4º quanto à mídia a ser utilizada para arquivo dos documentos digitalizados, ou seja, em disco laser, não regravável, podendo optar pela espécie mais conveniente: CD-R ou DVD-R, envolvida em invólucro translúcido, lacrado e entregue em folha A4 como suporte-base, devidamente numerada. Cabe lembrar que a protocolização desse material não ocorrerá em momento posterior à distribuição do feito.

A título de esclarecimento, a ordem de montagem seguida pela Secretaria das Varas na autuação do processo está disposta no art. 158 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. ■

Ética Profissional

Sala dos Advogados - Limitação quanto ao uso desta - Espaço da cidadania - Caráter social - Interesse público - Meio de instrumentalizar o exercício de pleno direito de defesa e acesso à Justiça - Atendimento à função pública e privada do advogado - Destinada a também servir de apoio aos advogados.

Os conflitos entre o Judiciário e a OAB quanto às Salas dos Advogados não são recentes e deverão continuar, pois rotineiramente aqui e acolá tensões surgem em planos diversos, desde nas pequenas comarcas até nos Tribunais Superiores. Segundo o presidente da Seccional Paulista da OAB, Marcos da Costa, “se consolida o entendimento de que elas possuem caráter social e se inserem no conceito de interesse público”. Além dos conhecidos embates com o Judiciário, a Ordem também enfrenta diuturnamente outro, este com os próprios

advogados, posto que alguns deles, desconsiderando ou desrespeitando o espírito norteador do espaço público da Sala do Advogado, insistem em considerá-la extensão de seu escritório ou, pior, como se fosse o próprio, desnaturando a razão de ser daquela e, com isso, não só desrespeitando seus pares, além da OAB, mas também alimentando os conflitos com o Poder Público, pelo mau uso. Para se evitar o desvio da função das Salas dos Advogados, algumas seccionais e subseções da OAB editaram resoluções e portarias regulamentando a utilização destas, conforme faculta o Estatuto da Ordem e Regulamento Geral, medida salutar e disciplinadora. A Ordem é sensível àqueles colegas em início de profissão, àqueles menos afortunados, àqueles que chegaram ao outono da vida, entre outros que se encontram em situação merecedora de apoio,

mas o uso das Salas dos Advogados, pelas limitações elencadas, inclusive o fato de o controle ser do Poder Público, não pode e não deve permitir o uso indiscriminado destas, afastando de sua natureza originária que é de servir de apoio a todos os advogados no seu mister. Existem alternativas e experiências inovadoras como a da Subseção de Santos, que possui Projeto “Meu Primeiro Escritório”, que disponibiliza salas e toda a infraestrutura de apoio ao advogado mediante pagamento de um valor simbólico, iniciativa merecedora de aplausos. Mas uma coisa não se confunde com outra, pois aquela vincula-se ao Poder Público e nesta é privada, da OAB (Processo nº E-4.422/2014 - v.u., em 21/8/2014, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Kalil Vilela Leite).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 576ª Sessão, de 21/8/2014. ■

CICLO DE DEBATES SOBRE TEMAS POLÊMICOS DE DIREITO DO TRABALHO ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

Adriana Calvo

André Cremonesi

Claudio Armando Couce de Menezes

Cristina Paranhos Olmos

Davi Furtado Meirelles

Francisco Ferreira Jorge Neto

Gilberto Carlos Maistro Jr.

Ivete Ribeiro

Márcio Mendes Granconato

Maria Isabel Cueva de Moraes

Mauro Schiavi

Pedro Paulo Teixeira Manus

- A discriminação no local de trabalho e suas consequências.
- Responsabilidade dos sócios e ex-sócios nas execuções trabalhistas.
- A ultratividade da norma coletiva – alcance da Súmula nº 277 do TST.
- Impossibilidade de reexame de fatos e provas no recurso de revista e as hipóteses de cabimento.

DATA

12, 14, 19, 21, 26 e 28 de janeiro - 19 h

MODALIDADES

Presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 168,00 - associados e assinantes

R\$ 204,00 - estudantes de graduação

R\$ 252,00 - não associados

PROGRAMA

- Direitos fundamentais e o contrato de trabalho.
- Hipóteses de inversão do ônus da prova no processo do trabalho.

O PROJETO DO NOVO CPC E SUAS REPERCUSSÕES PARA O DIREITO CIVIL ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Daniel Amorim de Assumpção Neves

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

Mário Luiz Delgado

Rodrigo Reis Mazzei

- Aspectos relativos à prova no projeto do novo CPC e consequências materiais.
- Ações possessórias no projeto do novo CPC.
- Separação e divórcio no projeto do novo CPC.
- Panorama geral das ações de Direito de Família no novo CPC.

DATA

13, 15, 20, 22, 27 e 29 de janeiro - 19 h

MODALIDADES

Presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 168,00 - associados e assinantes

R\$ 204,00 - estudantes de graduação

R\$ 252,00 - não associados

PROGRAMA

- Visão geral do projeto do novo CPC e algumas consequências para o direito material.
- O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo CPC.

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.



A AASP na palma da sua mão.

Com o aplicativo AASP, você acessa intimações e notícias diretamente no seu dispositivo móvel, com a facilidade de que você precisa.

Baixe gratuitamente* na Google Play Store™ ou na App Store™ essa nova ferramenta de trabalho e facilite sua rotina.



Android™ 2.2+



iOS 5.0+



mltcom | aasp

*Alguns serviços estão disponíveis apenas para associados.
Para mais informações, ligue para (11) 3291 9200.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 724,00 - desde 1º/1/2014

Decreto nº 8.166/2013

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2014

Leis Estaduais nºs 15.250/2013 e 15.369/2014

1) R\$ 810,00* 2) R\$ 820,00* 3) R\$ 835,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, salvo se inferiores ao valor fixado no inciso I do art. 1º da referida lei (R\$ 810,00), aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - desde 1º/1/2014 - Portaria Interministerial nº 19/2014

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
724,00	11,00	79,64
de 724,00 a 4.390,24	20,00	de 144,80 a 878,04

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.317,07	8%
de R\$ 1.317,08 até R\$ 2.195,12	9%
de R\$ 2.195,13 até R\$ 4.390,24	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/1/2014)

Portaria Interministerial nº 19/2014

até R\$ 682,50	R\$ 35,00
de R\$ 682,50 até R\$ 1.025,81	R\$ 24,66

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em dezembro/2014	IGP-DI/FGV	1,0410
	IGP-M/FGV	1,0366
	INPC/IBGE	1,0633
	IPC/FIPE	1,0557

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - desde 1º/2/2014

R\$ 14,48

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.166/2013

Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011

Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.787,77	-	-
de 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
de 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
de 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
acima de 4.463,81	27,5	826,15

Deduções:

a) R\$ 179,71 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.787,77 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.375,83 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2014

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.151,06	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.151,07 até R\$ 1.918,62	O que exceder a R\$ 1.151,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 920,85.
Acima de R\$ 1.918,62	O valor da parcela será de R\$ 1.304,63 invariavelmente.

	outubro	novembro	dezembro
Taxa Selic	0,95%	0,84%	-
TR	0,1038%	0,0433%	0,1053%
INPC	0,38%	0,53%	-
IGP-M	0,28%	0,98%	-
IPCA	0,42%	0,51%	-
TBF	0,8746%	0,7887%	0,8961%
UFM (anual)	R\$ 121,80	R\$ 121,80	R\$ 121,80
Ufesp (anual)	R\$ 20,14	R\$ 20,14	R\$ 20,14
UPC (trimestral)	R\$ 22,49	R\$ 22,49	R\$ 22,49
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,6583	2,6735	2,6847
Poupança	0,6043%	0,5485%	0,6058%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.